

**A REVISÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E DO  
ESTATUTO DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS**

Entrou em vigor, no passado dia 1 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de Outubro, que procedeu a uma reforma substancial do CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS (“CPTA”), aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, e do ESTATUTO DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS (“ETAF”), aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro - os dois diplomas estruturantes do sistema português de contencioso administrativo<sup>1</sup>.

Com efeito, o labor da doutrina e da vasta jurisprudência produzida ao longo dos mais de dez anos decorridos sobre a entrada em vigor do CPTA e do ETAF acentuaram a necessidade de adequar estes diplomas às novas exigências que a evolução dos tempos tem vindo a levantar e de aperfeiçoar alguns aspetos pontuais, há muito identificados.

Ademais, a entrada em vigor do novo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (“CPC”), aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, e a aprovação do novo CÓDIGO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (“CPA”), pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, impunham igualmente uma revisão do sistema processual administrativo. Com efeito, à luz do princípio da unidade do ordenamento jurídico, não se compreenderia que os instrumentos legislativos estruturantes do nosso sistema processual administrativo ficassem à margem das profundas alterações introduzidas naqueles diplomas, tendo em conta, designadamente, que a lei processual comum é subsidiariamente aplicável ao processo administrativo (art. 1.º do CPTA) e que o CPA é, por sua vez, o diploma que consagra a disciplina substantiva aplicável às diversas formas do agir administrativo.

---

<sup>1</sup> Paralelamente à revisão do CPTA e do ETAF, o Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de Outubro, introduziu também alterações pontuais em diferentes diplomas avulsos que versam sobre matéria processual administrativa ou matéria puramente administrativa, como é o caso, designadamente, do Código dos Contratos Públicos, do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, da Lei de Participação Procedimental e de Ação Popular, do Regime Jurídico da Tutela Administrativa, a Lei de Acesso aos Documentos Administrativos e da Lei de Acesso à Informação sobre Ambiente.

Finalmente, a este esforço de modernização do sistema português de contencioso administrativo não foi alheia a influência do Direito Comunitário, que se manifesta, fundamentalmente, no domínio do contencioso pré-contratual urgente.

No que toca especificamente ao CPTA, a reforma empreendida pelo Legislador serviu não apenas o propósito de reforçar as garantias processuais dos cidadãos em face da Administração, mas também o de conferir uma maior eficácia, celeridade e racionalidade à tramitação aplicável aos processos administrativos.

É nesta perspetiva que se insere a instituição de um modelo único de tramitação dos processos declarativos não urgentes, a “*ação administrativa*”, regulada no Título II, com evidentes vantagens ao nível da simplificação.

De facto, a observância de um modelo processual comum, no âmbito da qual passam a caber todos os pedidos antes distribuídos entre a ação administrativa comum e a ação administrativa especial, torna mais fácil a apreensão das regras ao esbater ou eliminar diferenças, pondo-se, assim, um fim às dificuldades que, no passado, a delimitação do âmbito de cada um dos referidos meios processuais principais tantas vezes suscitava.

O figurino desta nova estrutura processual comum obedece, em diversos aspetos, à tramitação agora prevista no CPC, como o demonstra a expressa consagração das figuras do despacho pré-saneador (art. 87.º), da audiência prévia (art. 87.º-A), da conciliação (art. 87.º-C) e da mediação (art. 87.º-C).

No que concerne especificamente às ações que tenham por objeto a impugnação de atos administrativos, cabe realçar, pela sua relevância prática, a solução acolhida no n.º 2 do artigo 58.º, que estabelece que a contagem dos prazos de impugnação obedece ao disposto no artigo

279.º do Código Civil. Subjacente a esta alteração, esteve o propósito de assegurar uma maior segurança e certeza num domínio tão sensível como é o da contagem do prazo de impugnação dos atos administrativos.

Outra das principais inovações introduzidas no âmbito do CPTA prende-se com a criação de uma nova forma de processo urgente, prevista no artigo 99.º, destinada a dar uma resposta célere e integrada aos litígios respeitantes aos procedimentos de massa, como acontece com os concursos de pessoal e com os procedimentos de recrutamento, que tantas vezes congestionam o funcionamento dos tribunais portugueses. Assim, ao abrigo desta nova figura, as pretensões dos diversos intervenientes neste tipo de procedimentos poderão, a partir de agora, ser concentradas e resolvidas num único processo, perante um único tribunal, garantindo-se, simultaneamente, tanto a celeridade na tramitação destes casos, como a coerência das decisões que neles sejam adotadas.

Ainda no âmbito das alterações promovidas no quadro do CPTA, cabe salientar as significativas modificações que foram introduzidas no regime da tutela cautelar, regulada no Título IV, no sentido de reforçar a tutela da posição jurídica dos particulares e, bem assim, de aperfeiçoar as soluções atualmente consagradas.

Neste contexto, merece ser destacado o alargamento do elenco dos tipos de providências cautelares que podem ser decretadas pelos tribunais administrativos, elenco esse que passou a integrar a o arresto, o embargo de obra nova, o arrolamento e a intimação para adoção ou abstenção de uma conduta por parte da Administração ou de um particular por alegada violação do direito administrativo nacional ou do direito da União Europeia (art. 112.º, alíneas f) e a i)).

Além disso, foi expressamente consagrada a possibilidade de, na pendência do processo cautelar, o requerente proceder à substituição ou ampliação do pedido, em virtude de alteração superveniente dos pressupostos de facto ou de direito, de modo a que o juiz possa atender à

evolução ocorrida para conceder a providência adequada à situação existente no momento em que se pronuncia (art. 113.º, n.º 4).

Nesta sede, importa ainda sublinhar a eliminação do critério de atribuição de providências cautelares que se encontrava previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 120.º, e vinha sendo objeto de críticas e de uma aplicação jurisprudencial muito restritiva e, bem assim, a consagração de único critério de decisão de providências cautelares, as quais poderão ser adotadas quando se demonstre a existência de um fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado, ou da produção de prejuízos de difícil reparação, e seja provável que a pretensão no processo principal venha a ser julgada procedente (art. 120.º, n.º 1).

Finalmente, no que concerne ao ETAF, a revisão empreendida procedeu ao alargamento do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal, nele incluindo, nomeadamente, as ações de condenação à remoção de situações constituídas pela Administração em via de facto, sem título que as legitime, e de impugnação de decisões da Administração Pública que apliquem coimas no âmbito do ilícito de mera ordenação social por violação de normas de direito administrativo em matéria de urbanismo (art. 4.º, n.º 1, alíneas i) e l)).

Com este alargamento, procurou-se, assim, que os litígios que tenham por objeto verdadeiras relações jurídicas administrativas e fiscais sejam apreciados na sede adequada para o julgamento de questões desta natureza, ou seja, nos tribunais administrativos e fiscais.